



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 29 de dezembro de 2017

## Suplemento



Série

Número 222

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução n.º 1103/2017**

Determina e autoriza a abertura de procedimento concursal, na modalidade de concurso público, com publicidade internacional, para a concessão de serviços de transportes marítimos regulares através de navio ferry (transporte de passageiros e carga rodada) entre a Madeira e o Continente português.

#### **Resolução n.º 1104/2017**

Mandata o Licenciado Paulo Jorge Figueiroa de França Gomes, para, em nome e representação da Região, participar na Assembleia Geral de acionistas da Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A., que terá lugar na sua sede social, no dia 29 de dezembro de 2017.

#### **Resolução n.º 1105/2017**

Procede à revisão do POTRAM - Plano para o Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira, elaborando o novo PROTRAM - Programa Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira.

#### **Resolução n.º 1106/2017**

Aprova as minutas dos contratos de empréstimo, todos na modalidade de conta corrente, a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira e cada um dos seguintes bancos: Banco Santander Totta, S.A.; ao Banco BPI, S.A.; e, ao consórcio formado pelo Banco Comercial Português, S.A.; pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., e pelo Novo Banco, S.A..

#### **Resolução n.º 1107/2017**

Autoriza a alteração ao contrato-programa celebrado a 20 de janeiro de 2017, aprovado pela Resolução n.º 18/2017, de 19 de janeiro, entre a Região Autónoma da Madeira e o Município da Ribeira Brava tendo em vista a reprogramação do período de vigência da obra "Execução da Estrada Municipal entre os sítios da Pedra Nossa Senhora e Vigia, na Freguesia do Campanário - Ramal 2", até 31 de dezembro de 2018.

#### **Resolução n.º 1108/2017**

Nomeia como representante do Governo Regional da Madeira no Conselho da Náutica de Recreio a Presidente do Conselho de Administração da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., a licenciada Maria Lígia Ferreira Correia.

#### **Resolução n.º 1109/2017**

Nomeia como representante efetiva do Governo Regional da Madeira no Observatório de Informação da Cabotagem Insular a Presidente do Conselho de Administração da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., a licenciada Maria Lígia Ferreira Correia.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 1103/2017**

Considerando o teor da Resolução n.º 1066/2017, tomada pelo Governo Regional da Madeira em 21 do corrente mês de dezembro, e os considerandos na mesma inscritos, nomeadamente:

- i. Considerando que compete ao Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira “adotar as medidas necessárias a promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades coletivas regionais”;
- ii. Considerando que ao abrigo do princípio da continuidade territorial, previsto na alínea g) do artigo 9.º da Constituição da República e no artigo 10.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional da Madeira pretende apresentar uma solução, ao nível dos transportes e acessibilidades, que permita colmatar as desvantagens geradas pela insularidade;
- iii. Considerando que a localização geográfica dos territórios ultraperiféricos, marcada pela distância face às plataformas continentais, provoca dificuldades acrescidas nas relações comerciais e na mobilidade das pessoas;
- iv. Considerando que o transporte marítimo representa para a Região um vetor de vital importância para a sua subsistência, desenvolvimento, fixação e bem-estar das populações independentemente da sua dimensão e tráfego;
- v. Considerando que, apesar do crescente desenvolvimento das ligações e rotas aéreas de e para a Região, o transporte marítimo continua a desempenhar um importante papel nas ligações entre as regiões insulares e as regiões continentais que lhe estão mais próximas, designadamente, no transporte de passageiros;
- vi. Considerando que a disponibilidade do serviço de transporte marítimo através de navio ferry (para transporte de passageiros e carga rodada) é uma necessidade para a população, para a indústria e para o comércio regionais, porquanto, por ser uma alternativa de transporte rápida e eficiente, possibilitando o transporte de produtos perecíveis, de e para a Região, com um tempo de trânsito muito menor e potenciando a continuidade territorial tão reclamada pela população residente, que passará assim a dispor de um meio alternativo de transporte, permitindo sair ou chegar à ilha fazendo-se acompanhar da sua viatura;
- vii. Considerando que a disponibilidade do serviço de transporte marítimo através de navio ferry, potenciará os fluxos turísticos, não apenas com origem no continente português, como noutros países europeus que se ligarão ao ponto de embarque no continente por via rodoviária e/ou através de outros serviços ferry, o que terá importantes reflexos, no desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira e na qualidade de vida dos habitantes da Região;
- viii. Considerando que esta alternativa de transporte marítimo, no que respeita às regiões insulares ultraperiféricas, é de particular importância, pois, para além da melhoria de eficiência e qualidade de transporte, permite ligar a ilha da Madeira ao continente por via do serviço ferry;

- ix. Considerando que a possibilidade de transporte de passageiros e mercadorias em navio ferry, entre a Madeira e o Continente português, favorece a melhor qualidade de vida dos cidadãos, o desenvolvimento do sector da indústria e do comércio regionais, bem como favorece o mercado turístico, porquanto, fazendo-se transportar viaturas, serve uma lógica de autoestrada marítima de e para o continente europeu;
- x. Considerando que o ferry entre a Madeira e o Continente português é um importante instrumento para facilitar o acesso até ao destino final de pessoas e bens; Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3577/92, do Conselho, de 7 de dezembro, e na mesma medida, o Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de Janeiro, estabelecem um princípio de livre prestação de serviços dos transportes marítimos entre os Estados-Membros, o que significa que, a cabotagem marítima, e em concreto, o transporte de passageiros e mercadorias da cabotagem insular é livre, podendo ser exercida por qualquer armador europeu;
- xi. Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92, permite consagrar obrigações de serviço público nos casos em que os serviços de transporte efetivamente realizados pelos armadores não sejam suficientes para a satisfação das necessidades essenciais de transporte, nomeadamente no que respeita às condições gerais relativas à qualidade do serviço em questão;
- xii. Considerando que, sem prejuízo do princípio geral da concorrência sã em mercado livre e aberto, não existe qualquer operador económico que opere no mercado, que satisfaça as necessidades públicas de transporte marítimo em navio ferry entre a Madeira e o Continente português;
- xiii. Considerando que, por Resolução do Governo Regional n.º 425/2017, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 130, de 24 de julho de 2017, foi autorizada a abertura de procedimento concursal, na modalidade de concurso público, com publicidade internacional, para a concessão de serviços de transporte marítimo através de navio ferry (transporte de passageiros e carga rodada) entre a Madeira e o Continente português;
- xiv. Considerando que após o termo do prazo para a apresentação de propostas, no âmbito do procedimento pré-contratual para a concessão de serviços de transporte marítimo regular através de navio ferry (transporte de passageiros e carga rodada) entre a Madeira e o Continente português, nenhum concorrente apresentou proposta;
- xv. Considerando que, na ausência de compensação financeira que suporte o equilíbrio financeiro da concessão, os operadores económicos do mercado prestação de serviços dos transportes marítimos não proporcionam o nível de prestação de serviços essenciais, designadamente, com a regularidade, continuidade, capacidade, qualidade e preço, que satisfaçam as necessidades de serviço público;
- xvi - Considerando quer as limitações orçamentais também impostas pelo interesse público que importa à Região prosseguir e, simultaneamente, considerando que o período em que mais se faz sentir a necessidade do referido serviço público coincide com o período que medeia entre 1 de junho e 15 de setembro;

xvii. Considerando que o ferry constitui um meio de transporte atualmente inexistente, cujo grau de procura não é possível estimar com um grau mínimo de certeza, mas cuja satisfação dos interesses coletivos reclama a regularidade do serviço de transporte, sobretudo, nos períodos do ano em que existe uma maior mobilidade de pessoas e bens;

xviii. Considerando que se pretende que o serviço de transporte objeto do concurso esteja dotado de mecanismos que permitam que, no curto prazo, a oferta vá de encontro à procura, de modo a garantir a eficiência e sustentabilidade do mesmo, sendo por esse motivo, estabelecido um prazo de três anos para a concessão;

Considerando que ao abrigo do princípio da continuidade territorial, o Governo Regional pretende responder a desvantagens geradas pela insularidade, tendo por referência um serviço que não pode ser concretizado apenas pela ação do mercado;

xx. Considerando que, visando evitar qualquer distorção das regras de concorrência, os parâmetros definidos relativos ao montante da indemnização compensatória pela operação da linha de ferry não deve exceder o necessário para cobrir o resultado global do Serviço Público, acrescido de um lucro razoável, proibindo-se, assim, qualquer sobrecompensação;

xxi. Considerando que, no âmbito do processo do Tribunal de Justiça n.º C-280/00, Altmark Trans GmbH e Regierungspräsidium Magdeburg/Nahverkehrsgesellschaft Altmark GmbH, parágrafos 87 a 93, resulta que “na medida em que uma intervenção estatal deva ser considerada uma compensação que representa a contrapartida das prestações efetuadas pelas empresas beneficiárias para cumprir obrigações de serviço público, de forma que estas empresas não beneficiam, na realidade, de uma vantagem financeira e que, portanto, a referida intervenção não tem por efeito colocar essas empresas numa posição concorrencial mais favorável em relação às empresas que lhes fazem concorrência, essa intervenção não cai sob a alçada do artigo (107.º, n.º 1, do Tratado)”;

xxii. Considerando o resultado do procedimento de pré-notificação e a carta de conforto da Comissão Europeia, segundo a qual, o projeto apresentado não configura um Auxílio de Estado;

Considerando que a atribuição de compensações financeiras se rege pelos princípios da economicidade, eficiência e eficácia das despesas, nos termos do disposto no artigo 38.º e no n.º 4 do artigo 39.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro;

xxiii. Considerando, por fim, o Parecer Prévio Vinculativo prolatado ontem, 27 do corrente mês de dezembro, e emanado da Autoridade de Mobilidade e Transportes número 17/2017, no âmbito do que dispõe a alínea b), do número 1 do artigo 34.º, dos Estatutos da dita Autoridade (Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio) relativamente às peças do procedimento do Concurso Público Internacional para a Concessão de Serviços Públicos de Transporte Marítimo de Passageiros e Veículos entre a Madeira e o Continente Português, que é de sentido favorável;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de dezembro de 2017, resolveu:

1. Determinar, autorizando, a abertura de procedimento concursal, na modalidade de concurso público,

com publicidade internacional, para a concessão de serviços de transporte marítimo regular através de navio ferry (transporte de passageiros e carga rodada) entre a Madeira e o Continente português.

2. Aprovar a minuta do Caderno de Encargos e o Programa do Concurso, que constituem peças do procedimento, já objeto de Parecer Prévio Vinculativo favorável da Autoridade da Mobilidade e Transportes.

3. Determinar que a despesa emergente do contrato a celebrar fica assegurada pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, para os anos económicos de 2018, 2019 e 2020, através da Secretaria 43, Capítulo 50, Divisão 05, Subdivisão 00, Classificação Funcional 3036, Classificação Económica 05.01.03.A0.00, Projeto 51848, Programa 045, Medida 012, Fonte de Financiamento 111.

4. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e dos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e sem prejuízo das competências próprias de que já disponha, delegar no Vice-Presidente do Governo Regional para, em representação da Região Autónoma da Madeira os poderes para, sem prejuízo de alguma intervenção do Governo Regional que se mostre necessária, praticar todos os atos, administrativos e contratuais, que se mostrem necessários à concretização do procedimento, nomeadamente: designação do júri do procedimento; prestação de esclarecimentos; retificação de erros ou omissões das peças do procedimento; decisão sobre erros e omissões; realização de audiências prévias; publicação de anúncios; praticar todos os atos operacionais na plataforma eletrónica de contratação e aprovação da minuta do contrato, mandando-o para o efeito.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### Resolução n.º 1104/2017

Considerando que a Região Autónoma da Madeira (RAM) é acionista maioritária da sociedade comercial anónima denominada “Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A.” (Horários do Funchal, S.A.), na qual detém 95% do capital social, sendo os remanescentes 5% detidos pela Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.;

Considerando que importa manter rácios de solvabilidade suficientes para a boa saúde financeira da empresa que lhe permita assegurar a qualidade do serviço prestado, garantindo os investimentos que deve continuar a realizar;

Considerando que para atingir este desiderato, se afigura necessário assegurar a manutenção dos níveis dos capitais próprios através da exigência, nos termos da alínea m), do artigo vigésimo dos estatutos da empresa “Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A.” conjugado com o n.º 1 e 4, do artigo 210.º do Código das Sociedades Comerciais;

Considerando que para os efeitos referidos anteriormente a Horários do Funchal, S.A., necessita de reunir extraordinariamente a Assembleia Geral de acionistas, sem observância de formalidades prévias nos termos do

artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais e tendo em conta que não foi possível concretizar a Assembleia Geral de acionistas da Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A. no dia 21 de dezembro de 2017 conforme inicialmente previsto.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de dezembro de 2017, resolveu:

1. Mandatar o Licenciado Paulo Jorge Figueiroa de França Gomes, para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia Geral de acionistas da Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A., que terá lugar na sua sede social, no próximo dia 29 de dezembro de 2017, ficando o mesmo autorizado, nos termos do n.º 3, do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, a deliberar nos termos e condições que tiver por convenientes sobre os pontos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência.
2. Revogar a Resolução n.º 1077/2017, de 21 de dezembro.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### Resolução n.º 1105/2017

Considerando que a Lei nº31/2014, de 30 de maio, estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, e procedeu a uma reforma estruturante, tanto do ponto de vista dos conteúdos, no sentido de definir um conjunto de normas relativas à disciplina do uso do solo, como do ponto de vista do seu sistema jurídico, com o objetivo de traduzir uma visão conjunta do sistema de planeamento e dos instrumentos de política de solos, entendidos como os instrumentos por excelência de execução dos planos territoriais;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial;

Considerando que através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, desenvolveu-se as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo na Região Autónoma da Madeira, definindo-se o sistema regional de gestão territorial, adaptando a dinâmica, os procedimentos e as regras para o ordenamento do território e do urbanismo, tanto ao nível da administração regional como local, delimitando as responsabilidades da Região, das autarquias locais e dos particulares relativamente a um modelo de ordenamento do território que assegure o desenvolvimento económico e social, num quadro de sustentabilidade ambiental, de equidade, de participação e de solidariedade intra e intergeracional;

Considerando que o PNPOT - Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território prevê que os programas regionais tenham como funções principais, a definição de diretrizes para o uso, ocupação e transformação do território, num quadro de opções estratégicas estabelecidas a nível regional, promovendo no plano regional a integra-

ção das políticas sectoriais e ambientais no ordenamento do território, e formulando orientações para a elaboração dos planos municipais;

Considerando que o programa regional define a estratégia regional de desenvolvimento territorial, integrando as opções estabelecidas a nível nacional e regional e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local, e constitui o quadro de referência para a elaboração dos programas e dos planos territoriais;

Considerando que o programa regional visa ainda a prossecução de um conjunto de objetivos, entre os quais a definição do quadro de referência para a elaboração dos planos vinculativos dos particulares, integrando opções-chave à escala regional para assegurar a coesão territorial, e a gestão do ordenamento do território regional;

Considerando que o programa regional, cujas estratégias regionais compreendem políticas para a melhoria das condições ambientais e urbanísticas, estando estas interligadas à mitigação dos riscos, contribui para a redução da vulnerabilidade e o aumento da resiliência das populações;

Considerando que o programa regional deve constituir uma nova visão sobre a inserção da Região no espaço nacional e europeu, mobilizando os agentes públicos e privados para uma reflexão sobre o modelo territorial da Região, de modo a explorar as suas vantagens, promovendo a defesa e valorização dos seus recursos naturais e culturais;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de dezembro de 2017, resolveu:

1. Proceder à revisão do POTRAM - Plano para o Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira, elaborando o novo PROTRAM - Programa Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira, que tem por finalidade definir a estratégia regional de desenvolvimento territorial, integrando as opções estabelecidas a nível nacional e regional e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local, e constituir o quadro de referência para a elaboração dos programas e dos planos territoriais.
2. A entidade competente para a elaboração do PROTRAM é a Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, através da Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA).
3. Constituem objetivos da elaboração do PROTRAM:
  - a) Desenvolver, no âmbito regional, as opções constantes do programa nacional da política de ordenamento do território;
  - b) Traduzir, em termos espaciais, os grandes objetivos de desenvolvimento económico, social e ambiental à escala regional;
  - c) Equacionar as medidas tendentes à atenuação das assimetrias de desenvolvimento regional;
  - d) Servir de base à formulação da estratégia regional de ordenamento territorial e de quadro de referência para a elaboração dos programas e dos planos territoriais;
  - e) Estabelecer, a nível regional, as grandes opções de investimento público, com impacte territorial significativo, as suas prioridades e a respetiva programação, em articulação com as estratégias definidas para a aplicação dos fundos comunitários e nacionais;

- f) Compatibilizar as diferentes políticas sectoriais com incidência espacial, com realce para o ambiente, a paisagem, os transportes, as acessibilidades, a agricultura, a economia, o turismo e o património, entre outros;
- g) Valorizar a paisagem, promovendo a sua proteção, ordenamento e gestão, em conjugação com as atividades humanas;
- h) Apresentar um planeamento integrado com o espaço marítimo, tendo em conta, a ocupação humana, os valores ecológicos e as situações de risco identificadas.
- i) Concretizar as opções constantes dos instrumentos de gestão territorial de âmbito regional, no respeito dos princípios gerais da coesão, da equidade, da competitividade, da sustentabilidade dos recursos naturais e da qualificação ambiental, urbanística e paisagística do território;
- j) Valorizar a posição geoestratégica da região, na sua articulação com as rotas transatlânticas;
- k) Afirmar a Região como plataforma de internacionalização da economia regional, reforçando os fatores de inovação de competitividade e de atração de investimento estrangeiro;
- l) Definir orientações para contrariar os fenómenos de urbanização e edificação dispersa, promovendo simultaneamente o planeamento e a constituição de áreas apropriadas para o desenvolvimento urbano sustentável;
- m) Salvaguardar e valorizar os recursos patrimoniais, tanto monumentais como naturais;
- n) Potenciar o sistema de proteção e valorização ambiental, que inclui as áreas, valores e subsistemas fundamentais a integrar na estrutura ecológica regional;
- o) Definir orientações e propor medidas para um adequado ordenamento agrícola e florestal do território, bem como a salvaguarda e valorização da paisagem;
- p) O desenvolvimento de uma política integrada para o turismo;
- q) Hierarquizar os principais projetos estruturantes do modelo territorial proposto, bem como os que contribuem para o desenvolvimento dos sectores a valorizar, e definir orientações para a racionalização e coerência dos investimentos públicos;
- r) Consolidar a rede de transporte e mobilidade;
- s) Dinamizar a produção e o acesso da população às energias renováveis;
- t) Definir mecanismos de monitorização e avaliação da execução das disposições do PROTRAM.
4. O âmbito territorial do PROTRAM é a Região Autónoma da Madeira, que se situa no Oceano Atlântico entre 30° e 33° de latitude norte, sendo constituída pela Ilha da Madeira com 740,7 Km<sup>2</sup>, a Ilha de Porto Santo com 42,5 Km<sup>2</sup>, as Ilhas Desertas com 14,2 Km<sup>2</sup>, e as Ilhas Selvagens com 3,6 Km<sup>2</sup>, com a área total de 801 Km<sup>2</sup>.
5. O prazo para a elaboração do PROTRAM é de quinze meses, a contar da data da outorga do contrato de prestação de serviços que para o efeito vier a ser celebrado.
6. Sujeitar a elaboração do PROTRAM a avaliação ambiental, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação.
7. A Comissão Consultiva de acompanhamento da elaboração do PROTRAM é constituída por representantes de cada uma das seguintes entidades:
- Dois (2) representantes da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais;
  - Um (1) representante da Vice-Presidência do Governo;
  - Dois (2) representantes da Secretaria Regional de Educação;
  - Um (1) representante da Secretaria Regional da Saúde;
  - Dois (2) representantes da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas;
  - Um (1) representante da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais;
  - Um (1) representante da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas;
  - Dois (2) representantes da Secretaria Regional do Turismo e Cultura;
  - Um (1) representante da AMRAM - Associação de Municípios da RAM;
  - Um (1) representante da APRAM - Administração dos Portos da RAM, S.A.;
  - Um (1) representante da EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.;
  - Um (1) representante do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM;
  - Um (1) representante do IVBAM - Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM;
  - Um (1) representante do IFCN - Instituto de Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;
  - Um (1) representante da AREAM - Agência Regional da Energia e Ambiente da RAM;
  - Um (1) representante da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM;
  - Um (1) representante das Sociedades de Desenvolvimento.
8. Estabelecer que compete à DROTA convocar e presidir as reuniões da comissão consultiva, bem como solicitar às entidades nela representadas a apresentação de propostas, pareceres ou recomendações.
9. Determinar que a DROTA promove a realização de reuniões com todas ou algumas das entidades integrantes da comissão consultiva, as quais devem prestar, de forma atempada, toda a colaboração e informações necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos.
10. Estabelecer que a DROTA promove a articulação dos trabalhos, com as demais entidades, para a prossecução dos objetivos constantes no n.º 3.
11. A elaboração do PROTRAM deverá atender ao estabelecido no Sistema Regional de Gestão Territorial (SRGT), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e demais legislação aplicável.
12. A presente resolução produz efeitos imediatos.
- Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução n.º 1106/2017**

Considerando que, pelo disposto na Resolução n.º 952/2017 de 7 de dezembro, o Conselho do Governo decidiu adjudicar ao Banco Santander Totta, S.A.; ao Banco BPI, S.A.; e, ao consórcio formado pelo Banco Comercial Português, S.A.; pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., e pelo Novo Banco, S.A., a contratação de empréstimos, todos na modalidade de conta corrente, no montante total global até 90 milhões de euros.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de dezembro de 2017, resolveu:

Aprovar as minutas dos contratos de empréstimo, todos na modalidade de conta corrente, a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira e cada um dos seguintes bancos: Banco Santander Totta, S.A.; ao Banco BPI, S.A.; e, ao consórcio formado pelo Banco Comercial Português, S.A.; pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., e pelo Novo Banco, S.A., as quais ficam arquivadas na Secretaria - Geral da Presidência do Governo e que fazem parte integrante da presente Resolução.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução n.º 1107/2017**

Considerando que nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, conjugado com o n.º 8 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, na sua atual redação, foi celebrado um contrato-programa com o Município da Ribeira Brava, para financiar uma obra no âmbito da cooperação técnica e financeira;

Considerando que o Município da Ribeira Brava não irá executar até 31 de dezembro de 2017, a verba prevista para o ano 2017, referente ao contrato n.º 4/2017/SRF - “Execução da Estrada Municipal entre os sítios da Pedra Nossa Senhora e Vigia, na Freguesia do Campanário - Ramal 2”, tendo solicitado a reprogramação da respetiva comparticipação financeira do Governo Regional para o ano 2018.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de dezembro de 2017, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, conjugado com o n.º 8 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, na sua atual redação, autorizar a alteração ao contrato-programa celebrado a 20 de janeiro de 2017, aprovado pela Resolução n.º 18/2017, de 19 de janeiro, entre a Região Autónoma da Madeira e o Município da Ribeira Brava tendo em vista a reprogramação do período de vigência da obra “Execução da Estrada Municipal entre os sítios da Pedra Nossa Senhora e Vigia, na Freguesia do Campanário - Ramal 2”, até 31 de dezembro de 2018.
2. Aprovar a respetiva minuta de alteração ao contrato-programa, documento que faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivado na Secretaria-Geral da Presidência.

3. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar na respetiva alteração ao contrato-programa.

4. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar serão suportadas pelo orçamento da Vice-Presidência do Governo Regional, para o ano 2018.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução n.º 1108/2017**

Considerando que o Conselho da Náutica de Recreio foi criado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de dezembro e que nos termos da alínea l) do artigo 2.º Conselho da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 124/2004 de 25 de maio, integra a referida comissão um representante do Governo Regional da Madeira;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 28 de dezembro de 2017, resolveu:

1. Nomear como representante do Governo Regional da Madeira no Conselho da Náutica de Recreio a Presidente do Conselho de Administração da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., a licenciada Maria Lígia Ferreira Correia.
2. Revogar a Resolução n.º 406/2012, de 31 de maio.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução n.º 1109/2017**

Considerando que o regime da cabotagem insular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro, prevê no artigo 8.º a existência do Observatório de Informação da Cabotagem Insular, com representantes das Regiões Autónomas, a indigitar pelos respetivos órgãos de governo;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 28 de dezembro de 2017, resolveu:

1. Nomear como representante efetiva do Governo Regional da Madeira no Observatório de Informação da Cabotagem Insular a Presidente do Conselho de Administração da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., a licenciada Maria Lígia Ferreira Correia.
2. Nomear como representante suplente do Governo Regional da Madeira no Observatório de Informação da Cabotagem Insular a Vogal do Conselho de Administração da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., a licenciada Maria de Fátima Pita Carvalho Correia.
3. Revogar a Resolução n.º 405/2012, de 31 de maio.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)